

DAE - Departamento de Água e Esgoto SBO

Sta. Barbara D' Oeste

REGULAMENTO



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO -DAE- DE
SANTA BÁRBARA D'OESTE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete ao DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, Autarquia Municipal criada pela Lei de nº 1649/85 de 30 de Dezembro de 1985, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água e esgoto/sanitário em todo o município de Santa Bárbara d'Oeste, / Estado de São Paulo.

Art. 2º - Os serviços de água e esgoto são concedidos e cobrados de acordo com as prescrições deste Regulamento, nos termos / do artigo 6º a que alude a Lei nº 1649/85.

PARÁGRAFO ÚNICO - São obrigatórias, de acordo com o artigo 36 do Decreto Federal de nº 49.974/A, de 21 de Janeiro de 1981 (Código Nacional de Saúde), para todo prédio considerado habitável, situado em logradouro público dotado/ da rede pública de distribuição de água e ou de coleta de esgoto sanitário, as respectivas ligações.

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento "usuário" é toda pessoa física ou jurídica - proprietário ou inquilino, responsável pela ocupação ou utilização de imóvel servido / pelas redes públicas de distribuição de água e de coleta/ de esgoto sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se imóvel toda propriedade, / edificada ou não, ocupada ou utilizada para fins públicos ou particulares.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DO FORNECIMENTO
DE ÁGUA E DA COLETA DE ESGOTOS

Art. 4º - A prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos se fará pelo sistema medido ou pelo sistema



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

não medido e, bem assim, pelo sistema de entrega de água / por caminhão, podendo, ainda, os mesmos serem permanentes ou temporários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por serviço temporário o fornecido a feiras, parques de diversões, circos e demais / usos similares, que por sua natureza, não tenham duração, permanente.

CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO

Art. 5º - Os serviços de água e esgoto serão concedidos mediante / requerimento do proprietário do prédio a ser servido, firmado em impresso especial para esse fim.

§ 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgoto sanitário, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 2º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de / água e esgoto para prédios situados em logradouros dotados de ambas as redes, e independentemente para os prédios situados em logradouros públicos dotados de uma ou / de outra rede.

§ 3º - Os proprietários de imóveis, servidos somente por / ligação de água em locais onde existem ou forem implantadas as redes coletoras de esgotos sanitários, serão notificados para em 30 (trinta) dias, requererem e interligarem o sistema interno de esgoto à rede pública, sendo que o não cumprimento de tal exigência, automaticamente credenciará o DAE a executar a ligação até o limite da propriedade, lançar a cobrança na conta de água e iniciar a cobrança da tarifa de esgoto, baseada no consumo de água, mesmo que a interligação do sistema não tenha sido providenciada pelo proprietário.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

Art. 6º - Qualquer mudança dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida ao DAE pelo proprietário do imóvel, e concedida somente após aprovação do DAE, arcando o requerente com as despesas necessárias para execução / das alterações.

Art. 7º - A concessão do serviço ou dos serviços obriga o requerente:

- a) ao pagamento das despesas do material, ao custo do dia na instalação dos ramais de derivação e coletor de esgotos.
- b) a mão de obra para os casos de instalação dos ramais / de derivação de água e ou de coleta de esgoto será cobrada por metro linear de vala e sob a forma de preços públicos, estabelecidos pelo Diretor Superintendente.

Art. 8º - O pagamento das despesas de material e mão de obra referentes à instalação, manutenção, conservação, reparos do ramal de derivação e do ramal coletor, poderá ser feito / em até 10 (dez) prestações mensais iguais, não podendo o valor de cada prestação, ser inferior a 10% (dez por cento) do "valor-referência" - VR fixado pela legislação federal, de acordo com o disposto no art. 85 do presente Regulamento.

Art. 9º - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de / 01 (um) mês e máxima de 03 (três) meses, podendo esses / prazos serem prorrogados por iguais períodos, a requerimento do interessado.

Art. 13 - PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto no presente artigo, o requerente pagará antecipadamente as tarifas mínimas relativas a todo período da concessão, que deverá ser



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

calculada pelo sistema de água não medida, além dos demais custos inerentes à concessão dos serviços.

Art. 10 - Os serviços de água e esgoto sanitário poderão ser concedidos mediante contratos especiais, nos seguintes casos:

- a) quando se fizerem necessárias extensões das redes para/novos loteamentos devidamente aprovados;
- b) para proteção contra incêndio;
- c) para atender aos casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejo, que, a critério do Diretor, não possam se utilizar das redes existentes, o que, ocorrendo, prejudicará o abastecimento normal ou a coleta.

CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES

Art. 11 - A instalação de água compreende:

- a) ramal de derivação unindo a rede de distribuição pública, passando pelo hidrômetro (aparelho medidor), obrigatório, de tipo a ser especificado pelo DAE, até a rede/de distribuição interna do imóvel, composto por canalização de diâmetro maior ou igual a 12,5 mm (1/2") com / materiais especificados à critério do DAE;

Art. 12 - A instalação de esgoto compreende:

- a) ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite de propriedade, ao coletor público;
- b) rede coletora interna do imóvel.

Art. 13 - Os ramais serão instalados e conservados pelo DAE, correndo as despesas de instalação e conservação por conta do / proprietário.

§ ÚNICO - De acordo com o disposto na Lei Estadual nº 997/



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

de 23 de Maio de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 8468 de 08 de Setembro de 1976 e alterada pelo Decreto nº --/15.425 de 23 de Julho de 1980, todas as fontes de emissão de efluentes líquidos deverão possuir uma única interligação ao ramal coletor, sendo exigido, conforme o caso, a / construção de caixas especiais de interligação, de acordo com padrão específico estabelecido pelo DAE

Art. 14 - Em local definido pelo DAE e a seu critério, será instalado no ramal de derivação um registro de gaveta, de uso/exclusivo do Serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além deste registro existirá outro, localizado após o hidrômetro, para uso do consumidor.

Art. 15 - O diâmetro do ramal de derivação será determinado pelo / DAE, de acordo com a pressão disponível local, com o consumo previsto, e com a natureza do material constitutivo/da canalização.

§ 1º - O ramal coletor terá diâmetro mínimo de Ø100mm e / declividade mínima de 2% (dois por cento) ou mais, quanto possível.

§ 2º - Em casos especiais poderá o DAE, após estudos, autorizar a execução do ramal coletor com declividade mínima de 1% (um por cento).

Art. 16 - Os hidrômetros serão instalados pelo DAE, dentro da propriedade a ser servida, em local de fácil acesso ao leiturista.

§ 1º - Excluem-se do presente artigo as ligações especiais destinadas à grandes consumidores, à critério do / DAE, especialmente para estabelecimentos industriais, para os quais será obrigatória a instalação do hidrômetro / em caixa de proteção adequada, segundo padrões do DAE /



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

construída em local a ser determinado pelo DAE, após requerimento do interessado.

As despesas de construção da caixa de proteção, execução de ligação, aquisição e instalação do hidrômetro, bem / como de operação e manutenção destas instalações especiais correrão por conta dos respectivos interessados.

§ 2º - Os hidrômetros para as ligações domiciliares serão fornecidos pelo DAE, à vista ou a prazo, através do sistema de consignação mantido com as industrias fabricantes e aprovados pelo DAE, ou ainda, adquiridos pelos / próprios usuários, junto às firmas fornecedoras, ficando estes obrigados a exibirem os documentos hábeis que comprovem as aquisições dos mesmos.

§ 3º - Os ramais de derivação serão instalados pelo DAE / e por este mantidos, correndo as despesas de instalação / e manutenção por conta do proprietário do imóvel beneficiado.

§ 4º - Não será efetuada a ligação de água, sob qualquer pretexto, sem que seja instalado o hidrômetro na ligação.

§ 5º - A responsabilidade do DAE no tocante à qualidade / dos serviços prestados ficará restrita até o aparelho me / didor (hidrômetro).

Art. 17 - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetro fo / ra da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o proprietá / rio obrigado a construir uma caixa de proteção para o / aparelho de acordo com o modelo fornecido pelo DAE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos 30 (trinta) dias após a / aquisição do hidrômetro, sem que o proprietário tenha / providenciado a caixa de proteção referida neste artigo / o DAE poderá providenciá-la, cabendo ao proprietário o / pagamento das despesas pela prestação de serviço.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

Art. 18 - Todos os hidrômetros serão aferidos no Setor de Medidores do DAE e devidamente lacrados antes de sua instalação, / admitindo-se uma tolerância de 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, na precisão das leituras, em condi- / ções normais de funcionamento.

Art. 19 - O proprietário e ou usuário, a qualquer tempo, poderá re- / querer a aferição do hidrômetro, instalado no ramal de de / rivação de seu uso, mediante o pagamento do preço público / correspondente à aferição, sendo o valor da mesma fixado / por ATO do Diretor Superintendente do DAE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando-se na aferição, um erro su- / perior a 5% (cinco por cento) contra o usuário, ou contra / o DAE em condições normais de funcionamento, o consumo / anormal relativo ao período de anormalidade serão calcula / dos sobre a média dos 6 (seis) últimos períodos de consu- / mo apurados e considerados normais.

Art. 20 - Somente empregados credenciados do DAE poderão instalar, / reparar, substituir ou remover, efetuar as leituras dos / hidrômetros, quebrar e substituir os respectivos lacres, / sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou de / terceiros nesses atos.

§ 1º - Os funcionários credenciados pelo DAE para esses / serviços externos junto aos usuários ficarão obrigados à / apresentação prévia de suas credenciais.

§ 2º - O usuário será responsável pelas despesas de repa- / ração das avarias consequentes da intervenção indébita / bem como provenientes da falta de proteção do aparelho me / didor, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito, / em tais casos.

§ 3º - As despesas com reparação das avarias, decorrentes / do desgaste do hidrômetro ou outras inerentes, serão to- / talmente de responsabilidade do proprietário ou do /



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

usuário responsável;

Art. 21 - As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro por conveniência do proprietário, somente poderão ser executados pelo DAE, após a aprovação/ e pagamento dos custos e preços públicos.

Art. 22 - O sistema predial de abastecimento de água e coleta de esgotos deverá ser projetado, construído e mantido adequadamente com utilização de tubos, peças, aparelhos e conexões apropriadas que satisfaçam as normas e especificações da / ABNT, objetivando instalações que atendam aos requisitos / de segurança e bom desempenho.

Art. 24 - § 1º - Os projetos de edificações multi-familiares, de uso residencial e/ou comercial, e os projetos de edifícios industriais a serem apresentados para aprovação pela Prefeitura Municipal, deverão conter obrigatoriamente os projetos hidráulicos de água e esgoto, completos, inclusive com memoriais técnicos e listagem de especificações técnicas e de materiais, os quais serão encaminhados pela Prefeitura/ Municipal ao DAE para prévia aprovação.

Art. 26 - § 2º - Reserva-se o DAE no direito de exigir a adequação / dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários como condição prévia para aprovação dos correspondentes projetos e/ou para a concessão das respectivas ligações.

§ 3º - As despesas decorrentes da operação e manutenção / dos sistemas prediais de abastecimento de água e coleta de esgotos, serão de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 23 - Nos prédios de 1 e 2 (dois) pavimentos será obrigatória a/ instalação do reservatório de acumulação de água no alto / do edifício, nos prédios de 3 (três) ou mais pavimentos se / rão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e /



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro. A capacidade útil conjunta dos reservatórios deverá ser de no mínimo de 100/ (cem) litros por usuário em potencial do prédio.

§ 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego do sistema hidro-pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede distribuidora interna.

§ 2º - Mediante prévia autorização do DAE e quando as condições de abastecimento o permitirem, poderão ser dispensados os reservatórios de acumulação de água nos prédios de menos de 3 (três) pavimentos.

Art. 24 - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no artigo 56.

Art. 25 - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria/serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 26 - A ligação predial de água e de coleta de esgoto concedida/pelo DAE nos moldes deste regulamento é específica e privativa do imóvel respectivo, sendo, terminantemente, proibido qualquer tipo de extensões dos sistemas para imóveis / vizinhos, mesmo que sejam pertencentes ao mesmo proprietário. Tais ligações indevidas serão consideradas ligações / clandestinas e o usuário infrator será punido com o corte/ imediato da ligação de água, com a aplicação das punições/ previstas no artigo 60.

Art. 27 - As obras de fundação ou de escavação a menos de um metro / do ramal ou da canalização coletora de esgoto, não poderão ser executadas sem prévia autorização do DAE.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

Art. 28 - Os sistemas mistos de abastecimento predial de água somente poderão ser implantados com anuência expressa do DAE. Entre outros requisitos será sempre exigido que a entrada de água do DAE, nos reservatórios, se faça diretamente pela parte superior, de forma a impedir qualquer possibilidade de retorno de água para a rede pública exigindo-se, conforme o caso, também, a instalação adequada da válvula de retenção.

§ ÚNICO - Para os casos de sistemas mistos de abastecimento de água, será obrigatória a instalação de caixa especial padronizada sobre o ramal de esgotos sanitários, instalada em área pública, de acordo com modelo instituído pelo DAE.

Art. 29 - As ligações de coleta de esgotos sanitários e águas residuárias em geral, somente serão concedidas pelo DAE a estabelecimentos industriais, hospitalares e outros, a critério exclusivo do DAE, dentro das seguintes condições:

a) exige-se a construção de uma caixa especial padronizada localizada na faixa de uso público e sobre cada ramal de esgotos, em condições de permitir ao DAE, a qualquer tempo, a inspeção, medição de vazões, coletas de amostras das águas residuárias para análises, reparos, desobstruções e o corte, quando necessário;

b) exige-se que as águas residuárias não contenham substâncias tóxicas em teores elevados e outras características tais, capazes de causar prejuízos aos funcionários do DAE, às redes coletoras e poços de visita, e o tratamento biológico das mesmas, obedecidos os padrões estabelecidos no regulamento da Lei 997 aprovado pelo decreto Estadual 8468/76 Seção II do capítulo II, alterado pelo Decreto Estadual 15425/80. Será de responsabilidade exclusiva desses usuários a implantação e /



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

custeio dos sistemas internos de pré-tratamento, para que/tais possíveis características indesejáveis sejam permanen-temente eliminadas das águas residuárias a serem lançadas/nas redes coletoras do DAE. Os infratores serão punidos /com o corte imediato do fornecimento de água e do lançamen-to das águas residuárias consideradas prejudiciais, com /base em análises periódicas a serem efetuadas pelo DAE, /entre outras sanções;

c) outras exigências poderão ser feitas, a qualquer tempo, em função de determinação de Órgãos Estaduais e Federa-rais controladores da poluição e ou da saúde pública.

Art. 30 - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de /esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois siste-mas, pois o sistema de esgotos sanitários do Município é /do tipo separador absoluto.

Art. 31 - As instalações de águas e esgoto poderão ser inspecionadas, pelo DAE, antes da concessão dos serviços e, posteriormen-te, a intervalos regulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário é obrigado a reparar ou /substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respecti-va notificação, qualquer canalização ou aparelho que se /constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação de água, ou vazamento em ramais de coletores/ de esgotos.

CAPÍTULO V - DA INCIDÊNCIA TARIFÁRIA

Art. 32 - A tarifa devida ao DAE, por conta da prestação dos servi-ços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, obede-cerá o seguinte critério:

a) SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO MEDIDO: os preços serão dife-renciados segundo as faixas de consumo a saber:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

| | | |
|----------|-------|---------------------|
| 1ª FAIXA | DE 0 | A 20 metros cúbicos |
| 2ª FAIXA | DE 21 | A 40 metros cúbicos |
| 3ª FAIXA | DE 41 | A 60 metros cúbicos |
| 4ª FAIXA | DE 61 | Acima |

O consumo/coleta mínima será de 5 (cinco) metros cúbicos, / observado o valor da 1ª Faixa, que compreende o consumo de 0 (zero) a 20 (vinte) metros cúbicos.

b) SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO NÃO MEDIDO: O consumo de água coleta mínima de esgoto para este sistema, é arbitrado em / 45 (quarenta e cinco) metros cúbicos por mês e terá o seu preço baseado no estabelecido para as faixas referidas na letra a).

c) SISTEMA DE ENTREGA DE ÁGUA POR CAMINHÃO:

c-1) Na ocorrência da falta de água provocada por falha no / sistema normal de abastecimento, o DAE, providenciará a entrega de água, através de seus veículos, gratuitamente.

c-2) Em locais não servidos pela rede de água, o DAE poderá / fornecê-la, através de seus veículos, mediante o recolhimento antecipado da Tarifa de água correspondente ao preço respectivo da 3ª Faixa do item a), sendo que, / quando tal entrega for destinada a uso que não seja estritamente domiciliar, além da tarifa, serão computados os custos de transportes.

c-3) Nos casos em que o interessado se dispuser a efetuar a retirada de água, com veículos próprio, poderá fazê-lo, recolhendo, antecipadamente, aos cofres do DAE, a tarifa correspondente ao preço respectivo da 3ª Faixa do / item a).

§ 1º - A tarifa correspondente ao serviço de abastecimento / de água é o preço público para cada 1.000 litros de / água fornecido pelo DAE ao usuário e incidirá sobre /



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

todos os prédios ligados as redes públicas, baseando-se na aplicação das tarifas vigentes aos respectivos volumes mensais de serviços utilizados pelos/referidos prédios.

§ 2º - O volume mensal de água fornecida pelo DAE será determinado pelo registro constatado nos hidrômetros/do sistema de água medida. Nos casos de prédios onde não existirem os medidores entre outros, o volume mensal gerador da conta do serviço de abastecimento será arbitrado à base 45 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por economia de água não medida.

§ 3º - O volume mensal gerador da conta do serviço de coleta de esgotos será o mesmo correspondente ao do serviço de abastecimento de água. Nos casos de prédios que disponham de sistemas mistos ou próprios de abastecimento de água, o volume mensal gerador da conta de serviço de coleta de esgotos será arbitrado pelo DAE baseado em levantamentos locais, ou calculado através de medições de volumes efetuadas periodicamente na caixa especial padronizada de que trata a alínea "a" do art. 29 do presente regulamento.

§ 4º - A tarifa correspondente ao serviços de coleta de esgotos é o preço público para cada 1.000 litros sendo os volumes geradores determinados conforme § anterior.

Art. 33 - Os valores das tarifas de consumo de água e coleta de esgotos serão calculados com base no custo operacional dos respectivos sistemas e fixados através de Decreto do Prefeito Municipal, baseado ou relatórios específicos elaborados pelo DAE.

§ 1º - O cálculo do valor final a ser cobrado pelo consumo de água e coleta de esgotos sanitários, será /

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450



- § 28 - feito levando-se em consideração os consumos por faixas e nunca por multiplicação direta do consumo pelo custo do metro cúbico final, ou seja:
- para os primeiros 20 (vinte) metros cúbicos de consumo, o valor a ser cobrado, por metro cúbico, corresponderá ao estabelecido para a faixa 1 (um)
 - para os 20 (vinte) metros cúbicos de consumo, / subsequentes aos vinte primeiros, o valor a ser cobrado, corresponderá ao estabelecido para a / faixa 2 (dois);
 - para os 20 (vinte) metros cúbicos de consumo, / subsequentes aos quarenta primeiros, o valor a / ser cobrado, por metro cúbico, corresponderá ao / estabelecido para a faixa 3 (três);
 - para cada metro cúbico de consumo, subsequentes / aos 60 (sessenta) primeiros metros cúbicos, o va / lor a ser cobrado corresponderá ao estabelecido / para a faixa 4 (quatro).
- § 29 - Para os casos de ligações que constituam mais de uma economia, com consumo superior ao mínimo estabelecido para cada economia (cinco) metros cúbicos. O cálculo do valor final a ser cobrado pelo consumo de água e coleta de esgotos sanitários será feito dividindo-se o consumo total da ligação pelo número de economias estabelecendo--se, assim, o consumo médio correspondente a cada economia, obedecendo-se os preços de cada faixa/ de consumo, que multiplicado pelo número de economias, dará o valor final da conta a ser paga.

CAPÍTULO VI - DOS LANÇAMENTOS



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

§ 3º - Caso o consumo apurado não seja superior ao mínimo de consumo estabelecido para as economias, o valor da conta será determinado pelo número de economias multiplicado pelo consumo/coleta mínima (cinco metros cúbicos) obedecendo-se para cada economia os valores correspondentes ao da faixa 1 (um) de consumo.

§ 4º - As frações de metro cúbico oriundas das divisões de que trata o parágrafo anterior, serão somadas e acrescidas na conta de consumo de água/coleta de esgotos do mês subsequentes ao que está se calculando.

Art. 34 - As contas de serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos serão emitidas, mensalmente, não havendo restrições por parte do DAE quanto aos volumes de serviços que venham a ser utilizados pelos usuários, ressalvando-se eventuais casos de crises nos sistemas que serão objetos de regulamentação oportuna e específica. Não serão emitidas contas mensais de serviços com valores inferiores àqueles baseados no volume gerador de 5.000 litros mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sistema tarifário do DAE que se define por cinco (5) faixas de consumo, não faz discriminação entre os usuários em função da natureza de utilização da água, mas sim do volume consumido. A tarifa incidente no cálculo da conta do serviço de abastecimento de água será a mesma a todos os usuários observadas as faixas de consumo ocorrendo o mesmo com a tarifa correspondente ao serviço de coleta de esgotos.

CAPÍTULO VI - DOS LANÇAMENTOS

Art. 35 - Os lançamentos alcançarão todos os prédios ligados às respectivas redes e serão feitos em nome do proprietário



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

do imóvel, que é responsável pelos pagamentos dos mesmos, em caso de negligência ou falta de pagamento por parte / do usuário, obedecendo-se, ainda, o número de economias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se economia para efeito deste Regulamento toda subdivisão de um prédio com entrada / e ocupação independente das demais e tendo, além disso, / instalações próprias para uso da água.

Art. 36 - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento das tarifas e taxas, qualquer que seja a época em / que tenham sido devidas, observados os prazos legais estabelecidos.

Art. 37 - A seu critério, o DAE remeterá, diretamente, ao contribuinte pelos meios ao seu alcance, o aviso-recibo para / pagamento das tarifas e taxas o qual servirá como comunicação de lançamento.

Art. 38 - Em casos de ruas ou vilas particulares, cada prédio será lançado, independentemente, obedecendo-se o número de / economias.

Art. 39 - Se o prédio for demolido será calculado, normalmente, o lançamento das contas correspondentes aos meses seguintes da demolição, desde que o fato não seja comunicado / ao DAE dentro de 10 (dez) dias de sua constituição, / observado o disposto no § único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se da demolição, as ligações / referentes aos prédios serão supridas, observado o disposto no artigo 73 e seu Parágrafo Único.

Art. 40 - A leitura de hidrômetros será feita em intervalos regulares de, aproximadamente 30 (trinta) dias, a critério do /



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

DAE, e registrada em impresso especial, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Art. 41 - Verificada, por ocasião da leitura a impossibilidade de se estabelecer o consumo da respectiva ligação, se o hidrômetro estiver avariado, mesmo sendo avaria recuperável ou não, ou o hidrômetro esteja sendo reparado, ou, ainda, por quaisquer outros motivos correlatados, o consumo da ligação referida será arbitrado pela média de consumo dos 6 (seis) últimos meses considerados normais.

§ 1º - Não se enquadram no disposto do presente artigo as ligações de água cortada a pedido do interessado ou por falta de pagamento dos avisos-recibos de consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários.

§ 2º - Na impossibilidade de se estabelecer o consumo, por ocasião da leitura, uma vez que o imóvel esteja fechado, o leiturista deixará no local um impresso que possibilitará ao usuário fornecer a leitura, dentro do prazo estabelecido no referido impresso, o qual deverá ser entregue ao DAE. O não atendimento dessa solicitação, autorização ao DAE/lançar como consumo do mês em questão e média de consumo dos 6 (seis) últimos meses na conta relativa ao imóvel.

Art. 42 - Para os casos em que o aparelho seja desviado do cavalete de maneira indevida, ou quando o mesmo sofrer avaria intencional ou não, que comprometa o registro do consumo, independente de quaisquer providências o fornecimento será interrompido e o consumo será arbitrado pela média dos 6 (seis) últimos meses de consumo considerados normais, observado o disposto na letra b) do art. 43.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de avarias intencionais/nos aparelhos medidores e/ou desvio e/ou ainda instala-ção de aparelhos e/ou instrumentos que viciem ou alterem as características dos hidrômetros, o consumo a ser arbitrado poderá abranger o período de até 5 (cinco) anos anteriores à data da constatação do problema, de forma e a critério do Diretor do DAE.

Art. 43 - O usuário pagará a conta mínima correspondente ao abastecimento de água e coleta de esgotos, estabelecida dentro do sistema em que estiver enquadrado:

- a) sempre que o consumo registrado no período for inferior ao valor de 5.000 litros no sistema de água medida;
- b) Durante o período em que, por infração a dispositivo/regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

Art. 44 - Quando o prédio for constituído de várias economias abastecido por um ramal de derivação e servido por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas contas mínimas de águas e tantas contas mínimas de esgoto quantas forem as economias.

Art. 45 - O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do mesmo, ficará sujeito ao pagamento do equivalente às taxas de água e esgoto incidentes sobre terrenos de conformidade com o artigo 5º e seu parágrafo único, até que nova ligação seja requerida ou seja solicitada religação da existente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se igualmente, ao proprietário do prédio considerado habitável ocupado ou não, situado em logradouro público dotado



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

de coletores públicos de esgoto e ou de rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 (trinta) dias após a data/em que for notificado a fazê-lo.

Art. 46 - As contas relativas às tarifas e taxas dos sistemas de água e de esgoto serão extraídas a intervalos regulares, / a critério do DAE e apresentadas aos usuários até 10 (dez) dias antes de seus respectivos vencimentos.

Art. 47 - Sobre o consumo de água lançada, serão aceitas reclamações até 10 (dez) dias após a apresentação das contas.

Art. 48 - As contas deverão ser pagas dentro de seus vencimentos, / ou até a data do corte constante das mesmas nos estabelecimentos de critérios autorizados a recebê-las e, após, / na Tesouraria do DAE.

Art. 49 - Serão lançadas taxas de água e/ou esgoto sobre terrenos / fronteiros ou que margeiem as redes públicas de distribuição de água e ou de coleta de esgotos e que às mesmas / não estejam ligados através do ramal de derivação e ou / de ramal coletor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas referidas neste artigo serão / fixadas por ATO do Diretor Superintendente do DAE, devidas mensalmente, cobradas trimestralmente e calculadas com / base no custo operacional, conforme determina a Lei Municipal nº 1649/85.

CAPÍTULO VI - DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 50 - Dívida Ativa, para efeito deste Regulamento, é representada por todas as contas vencidas e não pagas pelos usuários nos seus vencimentos e desde que, devidamente inscritas /



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

em livro próprio e formalizado, conforme exará a Legislação em vigor.

Art. 51 - A cobrança de Dívida Ativa, será feita pelo DAE, inicialmente, por meio amigável, através de notificações de Dívida Ativa, emitidas e controladas através de sistema de computação eletrônica de dados, ou outro sistema que o / substitua e, posteriormente, por meio judicial, desde / que as respectivas notificações não sejam quitadas dentro de seus respectivos vencimentos, observado o disposto na Legislação em vigor.

§ 1º - Para os casos de recusa do recebimento da notificação respectiva, pelo usuário cadastrado nesta / Autarquia ou seu sucessor na detenção da posse do imóvel em débito, ou, ainda, desde que o mesmo / não seja encontrado para que a entrega da notificação se verifique, as providências serão adotadas de acordo com a Legislação pertinente em vigor.

§ 2º - A notificação da Dívida Ativa conterà dentre outros os seguintes requisitos: nome do usuário em / débito, endereço do imóvel que deu origem ao débito, valor do débito, data do vencimento e ano ou / anos a que se refere o débito.

CAPÍTULO VIII - DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 52 - Todo e qualquer débito dos usuários, para com o DAE, não / pagas nos respectivos vencimentos, sofrerão os acréscimos legais e que compreendem: multa, juros de mora e correção monetária.

§ 1º - A multa será aplicada a todos os débitos não pagos até seus respectivos vencimentos, observando-se, / para tanto, as respectivas atualizações monetárias,



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

e na forma a seguir:

a) até 30 (trinta) dias após o vencimento, 10% / (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

b) após a 30ª (trigésimo) dia do vencimento 20% / (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

§ 2º - Os juros de mora são aplicáveis a todos os débitos não pagos até os seus respectivos vencimentos, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, não incidindo sobre os mesmos, a correção monetária.

§ 3º - A correção monetária será aplicada a todos os débitos vencidos, e o seu cálculo se fará multiplicando-se a quantia do débito pelo coeficiente resultante da divisão do valor nominal da ORTN relativa ao mês de pagamento, pelo valor nominal / da ORTN do mês seguinte ao do vencimento.

§ 4º - Para o caso de cobrança amigável das Dívidas Ativas providenciada através de notificações, que / não forem quitadas em seus respectivos vencimentos, o disposto no presente artigo e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, aplicar-se-á data da constituição do crédito que originou a Dívida Ativa.

§ 5º - As contas deverão ser pagas dentro de seus prazos de vencimentos normais, no valor original, e até 30 (trinta) dias após o vencimento normal, / com acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor original, nos estabelecimentos bancários autorizados a recebê-las. Após o vencimento com multa, isto é, decorridos o 30 (trinta) dias

Segue fls. 22



após o vencimento normal, as contas somente poderão ser pagas diretamente na Tesouraria do DAE, / devidamente recalculadas de acordo com os parágrafos e alíneas anteriores.

CAPÍTULO IX - DAS RECLAMAÇÕES

Art. 53 - Sobre as tarifas e taxas do sistema de água e esgoto / lançadas só serão aceitas reclamações até 10 (dez) dias após a apresentação das contas, desde que antes do seu vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de verificação de / reclamações, não incidirá correção monetária sobre os / valores em discussão.

Art. 54 - A qualquer tempo que se verificar a alienação ou transmissão de prédio ou terreno, sujeitos às tarifas ou taxas, para efeito de atualização cadastral, será o fato / comunicado ao DAE, dentro de 10 (dez) dias que se seguirão ao ato translativo, cabendo o encargo desta comunicação, obrigatoriamente, ao adquirente, munido da escritura pública ou outro documento que legalmente a substitua.

CAPÍTULO X - DAS CONTRAVENÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 55 - O DAE aplicará o corte do fornecimento de água aos imóveis cujas contas de consumo de água e utilização de esgotos sanitários não forem pagas até 30 (trinta) dias / após os respectivos vencimentos.

§ 1º - O restabelecimento do fornecimento de água só / será providenciado após o usuário ter pago as contas em atraso e, bem assim, todos e quaisquer outros débitos / pendentes sobre o imóvel relativos ao DAE, considerando-se, para tanto, o disposto no presente artigo, além do recolhimento da taxa da religação, cujo valor será fixado através do ATO do Diretor Superintendente do DAE, /



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

observando-se, ainda, o disposto no parágrafo 2º / deste artigo.

§ 2º - Para as ligações de água não medida, cujos fornecimentos estejam suspensos, por solicitação do interessado, por falta de pagamento de avisos-recibos, ou por quaisquer disposições ou infrações regulamentares, serão obrigatórias, antes de se verificarem as religações, as competentes aquisições dos aparelhos medidores, os quais serão instalados pelo DAE nas respectivas ligações, observando o disposto na letra "a" deste parágrafo.

a) o estatuído no presente parágrafo não prejudica as / disposições regulamentares e outras afins.

Art. 56 - Serão punidas com multa variável de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor-referência de que trata / a Lei Federal de nº 6205 de 29.04.75, e, de no máximo / 200% (duzentos por cento) do mesmo valor-referência, a / critério do Diretor Superintendente do DAE, as seguintes infrações:

a) intervenção do usuário e seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor, inclusive interligação / do ramal coletor à ramais de águas pluviais e vice- / versa;

b) derivação ou ligação de água ou canalização de esgoto para outros prédios;

c) emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou a derivação de água;

d) inutilização de selos de hidrômetros ou instalação de aparelhos e/ou equipamento que viciem ou alterem as / características do aparelho;

e) instalações de canalizações, internas ou não, que tenham por finalidade o desvio da água com relação ao / hidrômetro.

§ 1º - As infrações previstas neste artigo, importam ainda no corte do fornecimento de água.

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450



§ 2º - Nos imóveis em que seja constatada a interligação/ de condutores de águas pluviais à coletores de es- gotos, os responsáveis pelo imóvel serão intimados a realizarem as necessárias obras de desconexões / dos condutores irregularmente interligados aos co- letores de esgotos sanitários, em um prazo máximo/ de 30 (trinta) dias, à critério do DAE, responden- do ainda pelas despesas destas obras e pelos even- tuais danos causados à terceiros, e/ou à seus / próprios imóveis, devidos as referidas interliga- ções indevidas.

Art. 57 - A inutilização dos lacres dos hidrômetros, sujeitará o / usuário infrator à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor-referência, de que trata a Lei Fede- ral de nº 6205 de 29.04.75.

Art. 58 - O usuário, intimado a reparar ou substituir qualquer cana- lização ou aparelho defeituoso nas instalações internas e que não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, / ficará sujeito ao corte dos serviços de água, até o seu / cumprimento.

Art. 59 - A juízo do Diretor Superintendente, será punido com multa de valor variável entre 20 a 100% do valor-referência de/ que trata o artigo 56, qualquer infração a este regulamen- to que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art. 60 - O usuário que providenciar e/ou que se beneficiar de liga- ção clandestina, será punido com a suspensão imediata dos serviços de água estendidos clandestinamente, além de in- correr multa de até 200% (duzentos por cento) do valor-re- ferência, de que trata o artigo 56.

Art. 61 - O serviço de água cortado por falta de pagamento de tari- fas ou outra infração de Regulamento, só será restabeleci



- Art. 66 - restabelecido mediante o pagamento de uma nova taxa de /
religação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigi-
das as situações que deram motivos às aplicações das pena-
lidades.
- Art. 62 - À exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento das/
tarifas e taxas, as multas previstas neste capítulo serão
dobradas no reincidência e assim sucessivamente.

CAPÍTULO XI - DAS SOLICITAÇÕES E CERTIDÕES

- Art. 63 - Todas as solicitações e certidões serão fornecidas pelo /
DAE, mediante requerimento, devidamente subscrito e justi-
ficado, quando for o caso, pelo interessado, mediante o /
recolhimento da taxa de expediente correspondente, obser-
vado o disposto no Parágrafo Único do presente artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram no disposto no presen-
te artigo, para efeito de recolhimento da taxa de expe-
diente, as solicitações de devolução de pagamentos indevi-
dos ou efetuados em duplicata.

- Art. 64 - Os prazos para atendimento à solicitações e certidões de
que trata o artigo 63 deste capítulo, são os constantes /
da legislação em vigor.

CAPÍTULO XII - DOS PROJETOS E OBRAS EM LOTEAMENTOS

- Art. 65 - Somente serão providenciados pelo DAE, ou por quem este /
designar, a elaboração de projetos de extensão de redes /
de distribuição de água e de coleta de esgotos sanitários,
bem como a execução dessas obras, nos loteamentos previa-
mente aprovados pela Prefeitura Municipal de Santa Bárba-
ra d'Oeste e pela Companhia Estadual de Tecnologia de Sa-
neamentos Básico e Defesa do Meio Ambiente - CETESB.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

Art. 66 - Os materiais necessários à construção dessa obra, tais / como: tubos, manilhas, peças, conexões, aparelhos e demais especificados pelo DAE, somente nos casos de loteamentos, poderão ser fornecidos diretamente pelos interessados, desde que obedeçam, rigorosamente, às especificações constantes dos respectivos projetos devidamente aprovados pelo DAE.

§ 1º - Nos locais que não dispuserem de redes de distribuição de água e/ou de coleta de esgotos sanitários, competirá ao DAE um prazo não inferior à 6 (seis) meses e não superior à 12 (doze) meses, / contados a partir da data de aprovação do correspondente projeto por parte do DAE, para a execução das obras de implantação das redes.

§ 2º - Os loteadores poderão transferir ao DAE, à critério deste e através de contrato específico, as / atribuições de aquisição dos materiais necessários para implantação dos equipamentos dos sistemas de água e esgotos de seus loteamentos, ficando no entanto, responsáveis pelo pagamento integral destas despesas.

Art. 67 - As obras de assentamento de redes de distribuição de / água e de coleta de esgotos sanitários e demais equipamentos necessários aos sistemas nos loteamentos em referência, serão custeadas pelos interessados, mediante contratos específicos a serem firmados com o DAE.

Art. 68 - Nos casos em que os projetos de redes de loteamentos / abrangem canalizações do sistema geral, com diâmetros superiores a 150 mm (6") para água e 250 mm (10") para esgotos, a critério do DAE, será permitido aos interessados fornecerem os materiais com diâmetros acima citados, ou o equivalente em moeda nacional, bem como custearem a execu



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

execução das obras de assentamento para aqueles diâmetros, ficando por conta do DAE os custos adicionais.

Art. 72 - O DAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos

Art. 69 - Os preços de mão de obra para assentamento das redes de / distribuição de água e de coleta de esgotos sanitários pa / ra os casos de que trata o presente capítulo, serão esta- / belecidos através do ATO do Diretor Superintendente do / DAE.

Art. 70 - Para os novos loteamentos especiais, dotados de imóveis / com áreas mínimas de 1.000 m² (um mil metros quadrados), / caberá ao DAE a elaboração direta ou indireta dos proje- / tos de sistemas isolados de abastecimento de água e de co / leta e tratamento de esgotos sanitários, sendo os respec- / tivos custos de projetos e de obras integralmente arcadas / pelo(s) loteador(es).

Art. 71 - Para o caso de loteamentos já existentes, devidamente a- / provados pela Prefeitura Municipal e demais órgãos inter- / venientes, implantados em data anterior à da aprovação do / Regulamento do DAE, nos quais não tenham sido implantados / os equipamentos dos sistemas de águas e esgotos, poderá / o DAE, a seu critério, efetuar os estudos e projetos ne- / cessários à construção dos mesmos sistemas bem como as / correspondentes obras de implantação, sendo os respecti- / vos custos arcados pelos proprietários dos imóveis benefi- / ciados sendo lançadas contas específicas à título de con- / tribuição de melhoria.

Art. 75 - PARÁGRAFO ÚNICO - Os custos dos serviços previstos no ca- / put deste artigo serão rateados pelos proprietários dos / imóveis, de maneira proporcional às áreas dos imóveis, fi- / cando a critério do Diretor Superintendente do DAE o esta- / belecimento de sistema parcelado de pagamento, que poderá / proporcionar a quitação do valor total corrigido em até / 12 (doze) prestações mensais.

12



CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 72 - O DAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rede de distribuição de água e ou de coleta de esgotos sanitários, / sendo-lhe facilitado, para esse fim, o acesso aos regis-/ tros cadastrais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara / d'Oeste.
- Art. 73 - O DAE notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados em logradouros e que se refere o arti- go anterior que não requererem, voluntariamente, a instala- ção dos respectivos ramais de derivação de água e ou cole- tores de esgoto, a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, / após o que, o DAE executará tais ramais, lançando as despe- sas correspondentes na primeira emissão da conta referente ao imóvel, invocando para isso o Parágrafo Único do artigo 2º, deste Regulamento.
- Art. 74 - No caso de subdivisão de lote, possuidor em situação ini- cial de redes de distribuição de água e esgotamento sanitá- rios e que passa a defrontar com rua onde inexista parcial e/ou totalmente as melhorias anteriormente descritas, cabe- rá ao proprietário do lote surgido com esta subdivisão o / pagamento dos materiais e mão de obra necessários para ex- tensão das redes que venham a dotar este imóvel das melho- rias, bem como de recomposição asfáltica e de pisos.
- Art. 75 - Nos imóveis não possuidores de vielas sanitárias, em que / se faça necessário o esgotamento sanitário por meio destas, caberá ao interessado, formular acordo com proprietários / lindeiros e execução das redes necessárias, de acordo com/ o art. 15 deste Regulamento, cabendo ao DAE apenas a execu- ção da ligação à rede pública de esgotamento sanitário, me- diante prévia solicitação, com custos para a ligação fixa- dos conforme Portarias específicas do DAE.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

Art. 76 - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de /
quaisquer tarifas e ou taxas devidas que, em caso de mudan
ça, deixarem de ser pagas pelo usuário.

§ 1º - O imóvel responderá como garantia dos pagamentos /
das tarifas e taxas a que se refere este artigo, /
bem como de quaisquer outras devidas ao DAE pelo /
respectivo proprietário.

§ 2º - O DAE não faz distinções quanto ao agente pagador /
das contas referentes à taxas e ou tarifas de água/
e esgoto, de vez que visa única e exclusivamente o
recebimento dos correspondentes valores, à título /
de ressarcimento das despesas efetuadas.

Art. 77 - A requerimento do proprietário, o DAE poderá conceder bai-
xa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto /
quando, justificadamente, o prédio estiver sem condições /
de habitabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não elimina a ta
xação nos termos do artigo 49 e seu Parágrafo Único, exce-
to nos casos de sinistros, devidamente comprovados quando/
então, aplicar-se-á a tarifação.

Art. 78 - O DAE poderá recusar o fornecimento de água para os imó-
veis, quando essa utilização vier a prejudicar o funciona-
mento do sistema de abastecimento ou ser causa de contami-
nação da água das canalizações da rede pública.

Art. 79 - Guardados as disposições legais sobre a inviolabilidade do
lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instala-
ções internas de água e esgoto por parte dos empregados /
autorizados do DAE, nem à instalação, exame, substituição/
ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob/
a pena de corte de fornecimento de água.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P 13450

Art. 80 - O DAE não concederá o fornecimento de água para fins de /
revenda ao público.

Art. 81 - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por/
dias corridos, excluindo-se o dia de seu início e incluín
do-se o de seu vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o início ou o término da conta-
gem cair em dia feriado ou de sábado, considerar-se-ão /
prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 82 - Os avisos-recibos para pagamento de taxas e ou tarifas re
lativas aos serviços prestados pelo DAE, serão remetidas,
à critério do DAE, diretamente ao usuário-contribuinte, /
de acordo com o Artigo 37 do presente Regulamento, ressal
vando-se ao DAE o direito de, em casos de necessidade e /
ou força maior, à critério do Diretor Superintendente do/
DAE, solicitar aos usuários que efetuem a retirada dos /
avisos-recibos diretamente no escritório central do DAE.

Art. 83 - Os casos omissos ou de dúvidas ao presente Regulamento /
serão resolvidos pelo Diretor Superintendente do DAE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das decisões com base neste artigo cabe
rá recurso para o Prefeito Municipal.

Art. 84 - É vedado ao DAE conceder isenção ou redução de tarifas e
taxas dos serviços de águas e esgotos sanitários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério do Diretor Superintendente, /
poderá o DAE estabelecer com entidades assistenciais e/ou
de utilidade pública, um sistema de subsídios específicos
para cada caso, no tocante às tarifas de água e esgoto.

Art. 85 - Para os casos de parcelamentos, ficam adotadas as seguin-
tes diretrizes:

a) Só poderão ser parcelados os débitos inscritos ou não/



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

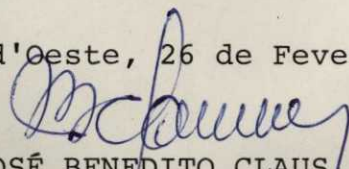
C E P 13450

em Dívida Ativa, desde que o seu total seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor-referência - VR em vigor;

- b) O parcelamento a que alude o presente artigo não poderá exceder a 10 (dez) prestações mensais;
- c) A importância mínima a ser paga poderá ser inferior a / 10% (dez por cento) do VR;
- d) Os pagamentos das parcelas só poderão ser feitos na T^osouraria do DAE;
- e) O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas no / vencimento aprazado, imediatamente suspenderá o parcelamento e o usuário terá o seu fornecimento de água suspenso, podendo o DAE efetuar, imediatamente, a cobrança do saldo existente, por via judicial;
- f) Para fazer jus aos benefícios do parcelamento, o usuário moroso deverá requerer ao Diretor Superintendente do DAE, e pagar, no ato, o valor correspondente à primeira parcela;
- g) O parcelamento se aplica, também, aos débitos já ajuizados, desde que o usuário moroso pague as custas processuais;
- h) Todos os débitos, por ocasião do parcelamento, serão consolidados, observando-se o disposto, no Capítulo VIII, / deste Regulamento cujas parcelas mensais serão reajustadas em até 80% (oitenta por cento) dos índices obtidos / da média das 2 (duas) últimas variações da ORTN.

Art. 86 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Superintendente do DAE.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de Fevereiro de 1986.


JOSÉ BENEDITO CLAUS
Diretor Superintendente

2.º CARTÓRIO DE NOTAS E ANEXOS

SANTA BÁRBARA DOESTE - FORUM
Bel. JOÃO GILBERTO DE SOUZA

Reconheço por semelhança a (s) firma (s)

[Handwritten signature]

e dou fé.

Santa Bárbara d' 11 / 19

Em teste - - - da verdade

Recebimentos per verba

Valor recebido por firma reconhecida Cr\$ 1,05



CARTÓRIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

N.º 4.595.-

Fls. 174v.-

Do Protocolo A N.º -2

Apresentado em 11 / março / 86

Registrado no Livro número B-5-integral.-

fls. 150/160.- scb número 2.073.-

Santa Bárbara d'Oeste, 11 / março / 86

O OFICIAL DO REGISTRO,

[Handwritten signature]

2.º Cartório de Notas e Ofício de Justiça

13.450 - Santa Bárbara d'Oeste - SP

Bel. JOÃO GILBERTO DE SOUZA - TABELIAO

ARLINDO MENEGHEL - Of. Maior

José Menegali - Uelison Lucas de Lima - Osvaldo

Francisco Lacaya - José Arnaldo Saito - Magali

recida Giacobbe - Sidney José Brugnoretta - Escreventes